Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Recebido em 02/06/25 às 14:14 Hs.
Por:
Ass: Sarah.
CÓPIA

Fecomércio MT
CNC Sesc Senac
Sindicatos | IPF

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 39/ PRESIDENCIA Cuiabá/MT, 29 de maio de 2025.

Exmo Sr.
ELIZEU NASCIMENTO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **38/2025** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **880/2025** de Vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº**. 38/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. **880/2025,** de Vossa autoria, cuja ementa **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência ativa por sindicatos, federações, confederações, associações e demais entidades representativas de categorias profissionais ou econômicas que recebam recursos públicos estaduais, incluindo a divulgação dos salários e vantagens de seus dirigentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso".**

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

CÓPIA

Assessoria Legislativa da Fecomércio -MT

Nota Técnica nº 38/2025 PL 880/2025 28/05/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência ativa por sindicatos, federações, confederações, associações e demais entidades representativas de categorias profissionais ou econômicas que recebam recursos públicos estaduais, incluindo a divulgação dos salários e vantagens de seus dirigentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Elizeu Nascimento, o projeto de lei tem por objetivo impor obrigações de transparência ativa a sindicatos, federações, confederações, associações e demais entidades representativas que atuem no Estado de Mato Grosso e recebam recursos públicos estaduais, exigindo que divulguem em seus sites informações como estatutos, relatórios financeiros, salários e dados pessoais de dirigentes, além de detalhamentos sobre convênios e descontos em benefícios de aposentados ou pensionistas.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

A proposta legislativa apresenta relevantes vícios de inconstitucionalidade formal e material. Embora o intuito de promover o controle social sobre recursos públicos seja louvável, o projeto extrapola os limites da competência legislativa estadual e afronta garantias constitucionais de autonomia e liberdade associativa.

O artigo 1º cria uma obrigação genérica a todas as entidades que recebam recursos "a qualquer título", desconsiderando que sindicatos são protegidos pelo art. 8º, I da Constituição Federal, que dispõe: "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Ainda que recebam recursos por meio de convênios, não se pode presumir permissão para ingerência ampla. A prestação de contas deve respeitar os limites dos instrumentos celebrados, conforme a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulador das Organizações da Sociedade Civil).

O artigo 2º, ao exigir estrutura padronizada de transparência digital (página própria com acesso irrestrito), impõe obrigações desproporcionais a entidades de pequeno porte, comprometendo a isonomia e violando os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF). A exigência de meios tecnológicos não pode ser genérica nem dissociada da capacidade operacional das entidades, sob pena de inibir sua atuação institucional.

O artigo 3º do projeto de lei impõe a divulgação de dados pessoais de dirigentes, como nome, CPF, cargo e remuneração, o que colide com o direito à intimidade e à privacidade, garantido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal ("são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas"), e regulamentado pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Embora a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) determine que entidades privadas que recebam recursos públicos devem prestar contas quanto à aplicação desses recursos, tal transparência deve se limitar às informações relacionadas ao objeto do repasse e sua execução, respeitando o princípio da minimização do tratamento de dados pessoais.

A divulgação de dados sensíveis não relacionados diretamente à finalidade pública do repasse configura excesso, sendo vedada nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 7º da LGPD, salvo

se houver base legal clara, consentimento do titular ou previsão legal específica, o que não se verifica na proposição legislativa em exame.

Importa destacar que o Sistema Fecomércio/MT que inclui a Federação do Comércio, o Sesc, o Senac e o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento da Fecomércio é pessoa jurídica de direito privado e, por isso, não está subordinado ao Tribunal de Contas da União, como ocorre com os departamentos nacionais do Sesc e Senac. Ainda assim, sempre que há repasse de recursos públicos estaduais, a Fecomércio cumpre rigorosamente as obrigações de transparência e prestação de contas pactuadas. Um exemplo é a tradicional Feira Internacional do Turismo do Pantanal (FIT Pantanal), realizada anualmente em parceria com o Governo de Mato Grosso, cuja prestação de contas é exigida com rigor e observada com transparência conforme as exigências técnicas da administração pública estadual. Assim, o controle sobre a boa aplicação de recursos já é realidade e ocorre com base em convênios específicos e instrumentos legais vigentes sem necessidade de nova imposição genérica por meio de lei estadual.

O artigo 4º, ao impor atualização trimestral das informações e manutenção por cinco anos, desconsidera as previsões já existentes na Lei 13.019/2014 e impõe novo regime de obrigações que ultrapassa a competência estadual. Não cabe ao Estado criar exigências adicionais que modifiquem ou ampliem o dever de prestação de contas já estabelecido em convênios federais, especialmente quando isso implica alteração de regras administrativas e operacionais.

O artigo 5º prevê sanções civis, administrativas e penais por descumprimento da lei. Essa previsão viola o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II da CF: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei") e invade competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CF: "compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho").

Sanções por inadimplemento devem advir do próprio instrumento firmado com o Estado, e não de norma estadual genérica.

O artigo 6º, ao tratar de descontos em benefícios de aposentados e pensionistas, adentra matéria de previdência social e convênios com o INSS, regidos por normas federais como o Decreto 10.887/2021. Assim, o dispositivo incorre em inconstitucionalidade formal por usurpação de competência da União.

O artigo 7º atribui competências ampliadas à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, permitindo fiscalização sobre entes privados além do escopo do recurso público recebido. Essa previsão pode ensejar violação à liberdade associativa, protegida pelo art. 5º, XVIII da Constituição Federal ("é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar"), e à autonomia institucional, especialmente nos casos de entidades que não mantêm vínculo direto e continuado com o Estado.

Os artigos 8º e 9º, que tratam da regulamentação e da vigência imediata, não resolvem os vícios constitucionais apontados. Além disso, ignoram a necessidade de fase de transição e compatibilização com legislação federal já existente, como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), cujo art. 2º, §2º prevê que a publicidade exigida de entidades privadas deve se restringir àquelas que "recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público".

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 880/2025 representa um grave risco ao funcionamento das federações, como a Fecomércio-MT, pois impõe obrigações de transparência genéricas e desproporcionais, em descompasso com a legislação federal e com a Constituição. Ao exigir a divulgação ampla de dados pessoais e financeiros de seus dirigentes sem considerar a natureza

jurídica privada dessas entidades e a finalidade específica dos recursos eventualmente recebidos, o projeto afronta os princípios da autonomia institucional, da livre associação e da segurança jurídica.

Tal medida pode inibir a celebração de convênios e parcerias legítimas com o Estado, dificultando a execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do comércio, serviços, turismo e qualificação profissional. Em vez de fortalecer a boa gestão, o projeto cria insegurança e expõe as entidades representativas a potenciais sanções e litígios desnecessários, prejudicando não apenas as federações, mas todo o ecossistema econômico e social que elas representam.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT **posiciona-se de forma divergente à aprovação do Projeto de Lei nº 880/2025**, em razão das inconstitucionalidades formais (usurpação de competência legislativa da União) e materiais (violação à autonomia sindical, à liberdade associativa, à privacidade e à proteção de dados pessoais), além de impor obrigações desproporcionais a entidades privadas.

O controle sobre recursos públicos deve ocorrer nos limites dos instrumentos firmados e das leis já vigentes, sem comprometer os direitos constitucionais assegurados às entidades representativas e sindicais, especialmente aqueles constantes nos artigos 5º, 8º e 22 da Constituição Federal, bem como nos artigos 511 a 610 da CLT, que regulam a organização sindical brasileira.

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT